



**CENTRO DE ARBITRAGEM
DO SECTOR AUTOMÓVEL**



Com o apoio de:



REGULAMENTO

DO

CENTRO DE ARBITRAGEM DO SECTOR AUTOMÓVEL

Av. da República, 44 – 3.º Esq. – 1050-194 Lisboa • Tel: 21 795 16 96 • Fax: 21 795 21 22





ÍNDICE

I — QUADRO DE REFERÊNCIA	5
II — DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO	7
1º Objecto	7
2º Jurisdição	7
3º Competência	7
4º Composição e Funções	8
5º Direcção	8
III — DAS PARTES E DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO	8
6º Legitimidade	8
7º O processo de reclamação	9
8º Apresentação da reclamação	9
9º Informação	9
10º Mediação	10
11º Conciliação	10
12º Instrução	10
13º Formalização da reclamação	11
14º Contestação	11
15º Pluralidade de demandantes ou de demandados	12
16º Princípio do contraditório	12
17º Dever de sigilo	12
18º Língua do processo	13



IV — DO TRIBUNAL ARBITRAL	13
19º Pressuposto Jurisdicional Subjectivo	13
20º Adesão Genérica	14
21º Composição	15
22º Composição do tribunal em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados	16
23º Local de Funcionamento	16
24º Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência	17
V — DOS ÁRBITROS	17
25º Requisitos dos árbitros	17
26º Impedimentos dos árbitros	17
27º Fundamentos e processo de recusa	17
28º Honorários e despesas dos árbitros nomeados pelas partes	18
VI — DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES	19
29º Providências cautelares decretadas por tribunal estadual	19
30º Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral	19
31º Requisitos para o decretamento de providências cautelares	20
32º Ordens preliminares	20
33º Regime das providências cautelares	20
VII — DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM	20
34º Tentativa de Conciliação	20
35º Adiamentos	21



36º Meios de prova.....	21
37º Peritagens.....	22
38º Representação.....	23
39º Preparos.....	23
VIII — DA DECISÃO ARBITRAL.....	24
40º Decisão Arbitral.....	24
41º Notificação e depósito da decisão.....	24
42º Caso julgado e força executiva.....	25
43º Impugnação da decisão arbitral.....	25
44º Execução da decisão.....	25
45º Prazos e Notificações.....	25
IX — DISPOSIÇÕES FINAIS.....	26
46º Regra Supletiva.....	26
47º Aditamento regulamentar.....	26
TABELA Nº 1.....	26
TABELA Nº 2.....	26



REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DO SECTOR AUTOMÓVEL

I — QUADRO DE REFERÊNCIA

No quadro da Lei nº 31/86 de 29 de Agosto e do Decreto-Lei nº 425/86 de 27 de Dezembro, foi constituído o Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel, por protocolo assinado, em Maio de 1993, entre o Ministério da Justiça, o Instituto Português da Qualidade (IPQ), o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INDC), a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP), a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel (ANECRA) e a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN), a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), o Centro de Formação Profissional da Reparação Automóvel (CEPRA) e a União Geral de Consumidores (UGC).

A criação do referido Centro foi autorizada pelo Despacho do Ministro da Justiça nº 36/93 de 3 de Agosto, publicado no Diário

da República, I Série B, nº 200, de 26/08/1993.

Em 20 de Novembro de 1998, por forma a garantir a consolidação e estabilidade da acção do Centro, foi constituída uma associação de direito privado e sem fins lucrativos, denominada Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, de que são associados fundadores o Instituto do Consumidor, a ACAP, a ANECRA, a ARAN, o CEPRA, a DECO e a UGC.

Na mesma data foi celebrado um protocolo de Cooperação Técnica e Financeira entre a Associação, a Presidência do Conselho de Ministros e o Ministério da Justiça.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel é uma estrutura de serviços de que é titular a Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, cujo funcionamento foi autorizado por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, datado de 23 de Dezembro de 1998, e publicado no D.R. nº10, II serie, de 13/01/1999, que simultaneamente extinguiu o anterior Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação

Automóvel.

Av. da República, 44 – 3.º Esq. – 1050-194 Lisboa • Tel: 21 795 16 96 • Fax: 21 795 21 22



Posteriormente adquiriram a qualidade de associados, o ACP — Automóvel Club de Portugal, a ANAREC — Associação Nacional dos Revendedores de Combustíveis e a ANEPE — Associação Nacional das Empresas de Parques de Estacionamento.

Em Novembro de 2002 o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel beneficiou de um alargamento de competências, autorizado pelo Ministro da Justiça através do despacho n.º 26 196/2002, de 27 de Novembro, publicado no D.R. n.º 286, de 11 de Dezembro de 2002.

Em 2008 o Centro viu de novo alargadas as suas competências materiais, através de Despacho n.º 14916/2008, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no Diário da República 2.ª série n.º 103, de 29 de Maio de 2008.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel rege-se pelas normas constantes do presente regulamento, que integram a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro.

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel cumpre ainda os princípios referidos na Recomendação n.º 257/98 de 30 de Março, que definiu os princípios de actuação que devem ser observados pelas entidades que promovem a resolução extrajudicial de conflitos de consumo, e que são: a independência, a transparência, o respeito pelo princípio do contraditório, a eficácia, a legalidade, a liberdade e a representação, e é uma entidade acreditada pelo Estado português, perante a União Europeia, fazendo parte da Rede Europeia de Centros de Arbitragem, constituída com o objectivo de proporcionar aos cidadãos comunitários uma resposta diversificada ao nível das estruturas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo que, à distância, e sem necessidade de deslocações, coloca à disposição dos consumidores e dos agentes económicos, entidades competentes para resolver conflitos transnacionais.

O Centro integra, ainda, a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (RNCAI), regulada pelo DL. n.º 60/2011 de 6 de Maio.



II — DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

1º Objecto

O Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, adiante designado abreviadamente por Centro, tem por objecto promover, através da informação, mediação, conciliação e arbitragem, a resolução de litígios decorrentes de:

- a) prestação de serviços de assistência, manutenção e reparação automóvel;
- b) revenda de combustíveis, óleos e lubrificantes;
- c) compra e venda de peças, órgãos ou quaisquer outros materiais destinados a serem aplicados em veículos automóveis;
- d) compra e venda de veículos novos ou usados;
- e) serviços prestados por empresas detentoras de parques de estacionamento.

2º Jurisdição

1. O Centro tem âmbito nacional.
2. A sede do Centro é na Av. da República, n.º 44—3.º Esq.º, em Lisboa.

3º Competência

1. A competência do Centro abrange os litígios descritos no artigo 1.º deste regulamento.
2. O Centro é ainda competente para dirimir litígios entre agentes económicos cuja actividade se insira na competência material do Centro, quando estejam em causa questões relacionadas com a qualidade dos serviços prestados ou dos bens vendidos, desde que o requerente seja aderente do Centro.
3. A competência do Centro não está limitada quanto ao valor do litígio.
4. Têm-se por excluídos os conflitos relativos a responsabilidade civil por lesões físicas ou morte.
5. Caso seja apresentada perante um tribunal estadual acção relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, aquele deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ou se tornou ineficaz ou é inexecutável.
6. No caso previsto no número anterior, o processo arbitral pode ser iniciado ou



prosseguir, e pode ser nele proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal estadual.

7. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por veículo automóvel os automóveis ligeiros e os motociclos nos termos definidos pelo Código de Estrada.

4º Composição e Funções

1. O Centro é composto por um Serviço de Apoio Jurídico, um Serviço de Mediação e um Tribunal Arbitral.
2. O Serviço de Apoio Jurídico tem por função:
 - a) prestar informação aos utentes sobre os direitos e obrigações que para si decorrem do estabelecimento de relações jurídicas que possam submeter-se a apreciação do tribunal arbitral do Centro;
 - b) instruir os processos de reclamação, com vista à sua apreciação pelo tribunal arbitral.
3. O Serviço de Mediação tem por função promover a mediação dos litígios objecto dos processos de reclamação, auxiliando as partes na construção de um acordo que resolva o conflito.
4. O Tribunal Arbitral tem por função **dirimir os conflitos que, sendo objecto**

de um processo de reclamação, não obtiveram resolução em sede de mediação ou conciliação perante o Director do Centro.

5º Direcção

1. O Centro é dirigido por um Director.
2. O Centro dispõe, para além do Director, de Pessoal Técnico e Pessoal Administrativo.
3. O Director responde, quanto às tarefas de execução e gestão administrativa, perante a Administração.

III — DAS PARTES E DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO

6º Legitimidade

Podem recorrer ao Centro de Arbitragem na qualidade de reclamantes:

- a) As pessoas, singulares ou colectivas, que sejam adquirentes de bens ou serviços abrangidos pela competência do Centro;
- b) As empresas cuja actividade se insira na competência material do Centro, qualquer que seja a sua natureza jurídica, quando pretendam dirimir conflitos em que estejam em causa questões relacionadas com a qualidade



do serviço prestado ou do bem vendido, desde que sejam aderentes do Centro, nos termos previstos no artº 20º deste Regulamento.

- c) Os agentes económicos que desenvolvam uma actividade compreendida no âmbito da competência material do Centro, relativamente a outros profissionais que lhe tenham vendidos bens ou prestado serviços, nos termos do nº 2 do artº 3º deste regulamento.

7º O processo de reclamação

1. O processo de reclamação desenvolve-se pelas seguintes fases: a informação, a mediação, a instrução, a conciliação e a arbitragem.
2. No âmbito do processo de reclamação, todas as comunicações com as partes serão realizadas pelo meio mais expedito (telefone, correio electrónico, fax ou correio simples).
3. As convocatórias e os pedidos de junção de documentos serão confirmados por escrito (correio electrónico, fax ou correio simples).

8º Apresentação da reclamação

1. O processo inicia-se pela reclamação, que pode ser apresentada pessoalmente

na sede do Centro, dentro do horário de funcionamento do mesmo, ou através de qualquer meio de contacto com o Centro, nomeadamente através do formulário disponibilizado em www.centroarbitragemsectorauto.pt.

2. Os associados da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, comprometem-se a prestar informações sobre o modo de funcionamento do Centro e a enviar para a sede do Centro todos os processos de reclamação, dirigidos ao Centro, que lhes sejam apresentados.
3. Também remeterão ao Centro as reclamações que lhe sejam endereçadas em matéria da competência do Centro, as Câmaras Municipais que, dispendo ou não de Centro de Informação Autárquico ao Consumidor, tenham protocolo assinado com o Centro para o efeito.

9º Informação

A fase de informação tem por objectivo transmitir às partes informação sobre os mecanismos de resolução extrajudicial disponibilizados pelo Centro – a mediação, a conciliação e a arbitragem – apresentar as principais características e modo de funcionamento do Centro e



prestar informação jurídica relevante sobre a situação apresentada.

10º Mediação

1. A mediação é uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação activa e directa, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe.
2. A mediação tem por objectivo repor ou melhorar a comunicação entre as partes, com vista a que, através do diálogo, os intervenientes possam chegar a um acordo que resolva o litígio e é um procedimento gratuito.
3. A mediação é orientada por um mediador, que é um técnico, independente e isento, com curso de formação reconhecido pelo Ministério da Justiça para os Julgados de Paz, a quem não cabe tomar decisões, prestar informações ou qualquer tipo de aconselhamento.

11º Conciliação

1. Sempre que tal se revele útil à resolução do litígio, e desde que ambas as partes

estejam de acordo, pode realizar-se tentativa de conciliação, nas situações em que, não existindo ainda compromisso arbitral, o Director do Centro considere que o litígio pode ser resolvido por conciliação.

2. A tentativa de conciliação será promovida pelo director do Centro e terá lugar apenas na sede do Centro ou na sede dos municípios que tenham protocolo de cooperação com o Centro para o efeito.
3. Caso as partes cheguem a acordo que ponha termo ao litígio, o mesmo poderá ser submetido a homologação pelo árbitro do Centro, mediante pedido escrito de ambas as partes, situação em que deverá ser liquidado preparo, calculado nos termos do artigo 39º do presente Regulamento.

12º Instrução

1. Frustrada a mediação ou a conciliação perante o Director do Centro, o processo transita para a fase de instrução, com vista à conciliação e arbitragem, devendo ambos os litigantes estabelecer a sua pretensão, nomeadamente no que respeita ao pedido, valor e indemnização, e trazer



- para o processo ou requerer os meios de prova que sustentam a sua posição.
2. Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados no prazo máximo de 20 dias após solicitação do Centro, sob pena de arquivamento do processo.
 3. A posterior sujeição do litígio à apreciação do tribunal arbitral depende de compromisso, assumido pelas partes, antes ou depois da tentativa de conciliação, com observância do disposto no artº 19º.
 4. Em todas as fases do processo, os juristas do Serviço de Apoio Jurídico do Centro exercerão as suas funções de apoio em relação a qualquer das partes.

13º Formalização da reclamação

1. A reclamação, devidamente identificada quanto aos sujeitos, objecto do litígio e pedido, deve ser preferentemente redigida em impresso próprio e autuada, com os elementos que a acompanham, tudo devidamente numerado e rubricado pelo autuante.
2. De todo o movimento processual se lançará o competente assentamento no processo.
3. No caso de reclamações remetidas por outras instituições ou enviadas por

correio, sempre que o Centro solicite ao reclamante a formalização da reclamação em impresso adequado para o efeito, deverá o mesmo proceder à sua formalização no prazo máximo de 20 dias, sob pena de arquivamento do processo já instaurado.

4. A reclamação pode ser modificada ou completada, no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante, devendo, nos casos em que é admitida, ser cumprido o princípio do contraditório, nos termos previstos no artº 16º do presente Regulamento.

14º Contestação

1. A parte reclamada será simultaneamente citada do teor da reclamação e documentos que a acompanham, bem como para contestar, querendo, por escrito ou oralmente.
2. Os demandados com adesão genérica ou os que tenham, entretanto, subscrito compromisso arbitral no âmbito do processo, devem apresentar, querendo, a sua contestação no prazo de 20 dias a



- contar da notificação prevista no número um deste artigo.
3. A contestação deverá ser acompanhada de todos os elementos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que o requerido se proponha apresentar.
 4. A contestação, bem como o pedido reconvenicional, quando existir, serão notificados à parte reclamante.
 5. A contestação pode ser modificada ou completada, no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante, devendo, nos casos em que é admitida, ser cumprido o princípio do contraditório, nos termos previstos no artº 16º do presente Regulamento.
 6. Caso a parte reclamada opte por contestar oralmente em audiência de julgamento, fica prejudicada a possibilidade de deduzir pedido reconvenicional.
 7. Se o demandado não apresentar a sua contestação, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

15º Pluralidade de demandantes ou de demandados

1. No processo arbitral é admitida a intervenção de terceiros nos casos e nos termos previstos na Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro.
2. Aos terceiros intervenientes é assegurado o princípio da igualdade de participação de todas as partes e membros de partes plurais, nomeadamente na escolha dos árbitros, com observância do disposto no presente Regulamento sobre a composição do tribunal arbitral.

16º Princípio do contraditório

Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal. A comunicação à outra parte será feita pelo Centro de Arbitragem.

17º Dever de sigilo

1. Os árbitros, as partes e todos os colaboradores do Centro de Arbitragem, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e



- documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.
2. O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes, salvo se qualquer destas a isso se opuser.
 2. A convenção arbitral pode revestir a forma de compromisso arbitral, assumido com vista a regular um litígio já levantado, ou de cláusula compromissória, relativa a litígios eventuais e futuros.
 3. A convenção arbitral deve, em ambas as hipóteses, ser reduzida a escrito ou resultar de quaisquer outros instrumentos escritos, nos termos da legislação aplicável.
 4. Considera-se também cumprido o requisito da forma escrita da convenção de arbitragem quando exista troca de uma petição e uma contestação em processo arbitral, em que a existência de tal convenção seja alegada por uma parte e não seja negada pela outra.
 5. Através de acordo escrito, as partes podem modificar a convenção de arbitragem até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da decisão arbitral.
 6. Através de acordo escrito, as partes podem revogar a decisão de submeter o conflito a resolução pelo tribunal arbitral, até à prolação da decisão arbitral.
 7. A convenção de arbitragem caduca se a decisão não for proferida no prazo de 6

18º Língua do processo

1. A língua utilizada no processo arbitral é a língua portuguesa.
2. As partes devem assegurar que os documentos que juntam ao processo e as intervenções realizadas e os depoimentos prestados são disponibilizados na língua do processo.

IV — DO TRIBUNAL ARBITRAL

19º Pressuposto Jurisdicional Subjectivo

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão em tribunal arbitral depende de convenção das partes.
7. A convenção de arbitragem caduca se a decisão não for proferida no prazo de 6



meses a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário. O prazo de decisão poderá ser prorrogado até ao dobro, mediante acordo escrito das partes.

8. O prazo previsto no número anterior não corre durante o período de adiamento do julgamento, por acordo das partes, e durante o período de realização de peritagens ou outras diligências ordenadas pelo tribunal.

20º Adesão Genérica

1. Os agentes económicos, que exerçam uma actividade compreendida no âmbito de competência do Centro, podem aderir, de forma genérica, ao regime de regulação dos litígios decorrentes dessa actividade por via arbitral, aceitando para o efeito as regras constantes do presente regulamento.
2. A adesão implica que o aderente se comprometa a submeter a julgamento arbitral os eventuais litígios posteriores a essa adesão em que seja parte, desde que a contraparte nisso acorde.
3. A adesão poderá fazer-se apenas para os conflitos cujo valor não ultrapasse determinado montante.
4. Pela adesão, os agentes económicos obrigam-se, ainda a, caso utilizem cláusulas contratuais gerais, inserir nelas cláusulas compromissórias designando como competente o tribunal arbitral do Centro e a divulgar essa qualidade no seus sítios de internet.
5. A adesão é tornada pública pelo Centro, nomeadamente pela inscrição do aderente em lista afixada na sede, e pela concessão do símbolo distintivo, a ser colocado em local visível do seu estabelecimento.
6. O direito à utilização do símbolo e a inclusão na lista de aderentes cessa quando o interessado revogue a convenção, ou não respeite o compromisso nela assumido.
7. Consideram-se feitas a este Centro de Arbitragem, todas as adesões feitas ao Centro de Arbitragem de Litígios nos Serviços de Reparação Automóvel, abrangendo todas as áreas de negócio praticadas pelo aderente e compreendidas no âmbito de competência do Centro, excepto declaração escrita em contrário.



21º Composição

1. O tribunal arbitral é constituído por um único árbitro, indicado pelo Centro, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Sempre que tal conste da convenção de arbitragem, o tribunal será constituído por três árbitros, nomeando cada parte um árbitro, designando os dois árbitros nomeados um terceiro que presidirá.
3. A requerimento de ambas as partes, que constará também da convenção de arbitragem, o tribunal poderá ser constituído por um único árbitro, indicado e apresentado pelas partes em litígio.
4. Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual.
5. Salvo estipulação em contrário, se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido que a outra parte lhe faça nesse sentido, uma parte não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a designação do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal estadual competente.
6. Quando o reclamante seja um consumidor poderá solicitar à Direcção Geral do Consumidor ou a uma das Associações de Defesa do Consumidor associada da Associação de Arbitragem Voluntária de Litígios do Sector Automóvel, que indique um árbitro para constituição do tribunal.
7. As empresas cuja actividade se insira na competência material do Centro poderão solicitar à Associação profissional de que sejam associados, que indique um árbitro para constituição do tribunal.
8. Cada árbitro designado deve, no prazo de 15 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou e ao Centro de Arbitragem; se em tal prazo não declarar a sua aceitação, entende-se que não aceita a designação.
9. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.



22º Composição do tribunal em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados

1. Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, e devendo o tribunal arbitral ser composto por três árbitros, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
2. Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao tribunal estadual competente, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
3. No caso previsto no número anterior, pode o tribunal estadual, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.
4. O disposto no presente artigo entende-se sem prejuízo do que haja sido estipulado na convenção de arbitragem para o caso de arbitragem com pluralidade de partes.

23º Local de Funcionamento

1. O tribunal arbitral funciona na sede do Centro de Arbitragem, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O tribunal arbitral funcionará em instalações da Câmara Municipal do Concelho da residência das partes, sempre que exista protocolo entre o Centro de Arbitragem e a Câmara Municipal para o efeito.
3. Fora a situação descrita no número anterior o tribunal arbitral poderá ainda funcionar nas capitais de Distrito do País, por solicitação de ambas as partes, e mediante despacho do Director do Centro.
4. Se as partes não acordarem quanto ao local de funcionamento do tribunal, caberá ao Director do Centro determinar o local para o efeito, preferencialmente no Distrito da residência de ambas. Quando residam em Distritos diferentes, o local será determinado tendo em consideração a distância que ambas as partes tenham que percorrer para o efeito.
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, o tribunal arbitral pode, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar uma ou mais audiências, permitir a realização de



qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

6. Considera-se lugar da arbitragem o local onde for realizado o julgamento arbitral.

24º Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1. O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.
2. A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.
3. A arguição de que, no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.

V — DOS ÁRBITROS

25º Requisitos dos árbitros

1. Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
2. Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

26º Impedimentos dos árbitros

1. Estão impedidos de ser nomeados árbitros, o cônjuge, ascendentes, descendentes ou outros parentes na linha recta e na linha colateral até ao 2º grau em relação às pessoas singulares que sejam parte no processo.
2. Estão igualmente impedidos de ser nomeados árbitros os sócios, os representantes legais ou funcionários das pessoas colectivas que sejam parte no processo.

27º Fundamentos e processo de recusa

1. Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
2. O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam



supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

3. Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
4. A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no n.º 1 deste artigo. Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.
5. Se a destituição do árbitro recusado não puder ser obtida segundo o disposto no número anterior do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no

prazo de 15 dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal estadual competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso. Na pendência desse pedido, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

28.º Honorários e despesas dos árbitros nomeados pelas partes

1. Os honorários dos árbitros nomeados pelas partes e o reembolso das suas despesas devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.
2. Caso sobre a matéria não haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despendido com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas.
3. Os honorários dos árbitros nomeados pelas partes e o reembolso das suas despesas serão apresentados a pagamento às partes por meio de guia



emitida pelo Centro e deverão ser pagos pelas partes conjuntamente com o preparo previsto no artº 39º deste Regulamento.

4. No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas por uma das partes, será a mesma comunicada à outra parte, para que possa, se o desejar, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.
5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, não for efectuado o pagamento do preparo, o tribunal será constituído de acordo com o previsto no nº 1 do artº 21º do presente Regulamento.

VI — DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ORDENS PRELIMINARES

29º Providências cautelares decretadas por tribunal estadual

Qualquer uma das partes subscritoras de uma convenção de arbitragem pode requerer o decretamento de providências cautelares perante um tribunal estadual, antes ou durante o processo arbitral, que as pode decretar.

30º Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

1. O tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte e ouvida a parte contrária, decretar as providências cautelares que considere necessárias em relação ao objecto do litígio.
2. Para os efeitos da presente lei, uma providência cautelar é uma medida de carácter temporário, decretada por sentença ou decisão, pela qual, em qualquer altura antes de proferir a decisão arbitral que venha a dirimir o litígio, o tribunal arbitral ordena a uma parte que:
 - a) Mantenha ou restaure a situação anteriormente existente enquanto o litígio não for dirimido;
 - b) Pratique actos que previnam ou se abstenha de praticar actos que provavelmente causem dano ou prejuízo relativamente ao processo arbitral;
 - c) Assegure a preservação de bens sobre os quais uma sentença subsequente possa ser executada;
 - d) Preserve meios de prova que possam ser relevantes e importantes para a resolução do litígio.



31º Requisitos para o decretamento de providências cautelares

1. Uma providência cautelar requerida ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo anterior é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:
 - a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
 - b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
2. O juízo do tribunal arbitral relativo à probabilidade referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não afecta a liberdade de decisão do tribunal arbitral quando, posteriormente, tiver de se pronunciar sobre qualquer matéria.
3. Relativamente ao pedido de uma providência cautelar feito ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo aplicam-se apenas na medida que o tribunal arbitral considerar adequada.

32º Ordens preliminares

Não podem ser requeridas pelas partes no âmbito dos processos, nem decretadas pelo tribunal arbitral, ordens preliminares.

33º Regime das providências cautelares

A tramitação das providências cautelares segue as regras previstas nos artigos 24º a 28º da Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro.

VII — DA CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

34º Tentativa de Conciliação

1. A fase de Conciliação e Arbitragem inicia-se com a realização de uma Tentativa de Conciliação, realizada pelo árbitro indicado pelo Centro, ou, quando for o caso, pelo árbitro ou árbitros referidos nos nºs 2, 3, 6 ou 7 do artº 21º desde que as partes se encontrem presentes, ou devidamente mandatadas.
2. As partes serão convocadas para a Tentativa de Conciliação e Julgamento Arbitral, sempre que possível em data previamente acordada com as partes ou, quando existam, com os mandatários constituídos no processo.
3. A convocação será feita pelo meio mais **expedito, sempre confirmado por escrito**



(correio, fax, correio electrónico), e sempre que tal se mostre conveniente, por carta registada.

4. Da convocação constará a informação relevante em matéria de contestação, resposta à contestação, provas e prazos.
5. Na convocação serão as partes advertidas de que, caso estejam reunidas as provas necessárias e esteja cumprido o princípio do contraditório relativamente às peças escritas e documentos juntos ao processo por cada parte, se poderá realizar de imediato o julgamento arbitral.
6. Obtida a conciliação será lavrada a respectiva acta e a mesma homologada pelo árbitro ou árbitros referidos no nº 1, através de Sentença Homologatória, que terá o mesmo valor e eficácia da decisão proferida em julgamento arbitral.
7. A realização imediata de julgamento arbitral dependerá da existência de convenção de arbitragem, anterior ou posterior à Tentativa de Conciliação, e de se encontrarem pagos os preparos devidos para o efeito.
8. Não se verificando a conciliação, nem se realizando de imediato a arbitragem, o árbitro designará logo o dia e hora da

audiência de julgamento, considerando a conveniência dos intervenientes.

35º Adiamentos

1. A não comparência das partes, seus representantes ou respectivos mandatários, quando devidamente notificados, não é motivo de adiamento da tentativa de conciliação e julgamento.
2. Também não constitui motivo de adiamento, a não comparência das testemunhas.

36º Meios de prova

1. Podem produzir-se perante o tribunal arbitral quaisquer provas admitida em processo civil, sem prejuízo de o tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.
2. O tribunal arbitral, por sua iniciativa, ou a requerimento de uma ou ambas as partes, poderá, nomeadamente:
 - a) recolher depoimento pessoal das partes;
 - b) ouvir terceiros;
 - c) obter a entrega de documentos necessários;
 - d) designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o depoimento e/ou relatório;



- e) mandar proceder a análises ou verificações directas.
3. O número de testemunhas por cada parte não pode exceder quatro, as quais serão apresentadas a depor pelas respectivas partes, independentemente de convocação, salvo se outra coisa for decidida pelo tribunal arbitral, mediante pedido justificado do litigante interessado, e desde que deduzido com a antecedência necessária.
4. O limite de testemunhas estabelecido no número anterior será elevado para oito no caso da parte reclamada ter deduzido pedido reconvenicional.
5. Em caso de impossibilidade de comparência da testemunha poderá ser apresentado depoimento escrito, desde que o mesmo seja assinado e a assinatura devidamente reconhecida, e junto ao processo até oito dias antes da data de realização do julgamento.
2. Na fase de conciliação e arbitragem cabe ao árbitro, por sua iniciativa, ou a pedido de uma ou ambas as partes, requerer a realização de peritagem, análise ou informação técnica escrita, devendo, nesse caso, formular os quesitos a apresentar aos peritos.
3. Os pedidos de peritagem ou exames requeridos nos termos dos números anteriores serão deduzidos em impresso próprio do Centro e posteriormente apresentados por este junto da entidade competente para o efeito.
4. As peritagens serão caucionadas pela parte ou partes requerentes.
5. O custo das peritagens será, em princípio, suportado pelos respectivos caucionantes, salvo acordo escrito e assinado pelos mesmos em contrário, ou, na falta desse acordo, conforme vier a ser determinado na decisão arbitral.
6. A parte ou partes encarregues de caucionar a peritagem serão previamente informadas do orçamento apresentado pela entidade responsável pela realização da peritagem, bem como da data e local para realização da peritagem.
7. Caso a parte aceite as condições indicadas no número anterior, será

37º Peritagens

1. Em qualquer fase do processo, ambas as partes, individualmente, ou em conjunto, podem requerer ao Centro a realização de uma peritagem, de uma análise ou de uma informação técnica escrita, desde que exista compromisso arbitral ou cláusula compromissória.



que deverá ser paga, impreterivelmente até à data indicada, sob pena de cancelamento do pedido de peritagem.

8. Aplicam-se aos peritos, com as necessárias adaptações, as regras contidas no artigo 27º do presente Regulamento.

38º Representação

1. No processo arbitral não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes pleitear por si na defesa dos interesses em litígio.
2. O consumidor pode sempre ser representado pela associação de consumidores de que seja membro, a seu pedido.
3. As empresas cuja actividade se insira na competência material do Centro poderão ser representadas pela associação profissional de que sejam membros, nas condições estabelecidas por essa associação.
4. O jurista responsável pelo processo não representa nenhuma das partes em litígio.

39º Preparaos

1. A prestação de informações, escritas, telefónicas ou pessoais, a mediação e a

conciliação perante o Director do Centro são gratuitas.

2. A instauração de um processo de reclamação dá lugar ao pagamento de € 10,00 (dez euros), a título de encargos administrativos com o processo.
3. A passagem à fase de conciliação e arbitragem implica o pagamento, por cada parte, de um preparo, de acordo com a tabela anexa ao presente Regulamento identificada pelo nº 1. Caso as partes optem pela constituição de um tribunal colectivo, o preparo sofrerá um aumento de 10% relativamente aos valores constantes da referida tabela.
4. Nos processos em que ambas as partes sejam empresas, os montantes referidos no número anterior serão os constantes da tabela anexa ao presente Regulamento identificada pelo nº 2, agravada de 10%, caso as partes optem pela constituição de um tribunal colectivo.
5. Nas situações em que o processo transita para a fase de conciliação e arbitragem, o montante pago para encargos administrativos do processo é dedutível no montante do preparo calculado nos termos dos números anteriores.



6. O valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, excepto nos casos em que seja apresentado pedido reconvenicional, situação em que o valor corresponderá à soma dos pedidos apresentados pelas duas partes.
7. A falta de apresentação do comprovativo de pagamento do preparo não dá lugar ao adiamento das diligências, mas obsta a que seja atendida a prova produzida pela parte faltosa, que fica igualmente impedida de apresentar prova em julgamento, e de ver homologado pelo tribunal o acordo que eventualmente tenha resultado da tentativa de conciliação.
8. Em caso de insuficiência de meios económicos para proceder ao pagamento dos preparos, qualquer das partes poderá solicitar benefício de apoio judiciário ao organismo competente.
9. A interposição de recurso da decisão arbitral implica o pagamento, pelo recorrente, de um preparo, no valor de € 100,00 (cem euros), que reverte para o orçamento do Centro de Arbitragem.
10. A falta do pagamento previsto no número anterior implica a deserção do recurso.

VIII — DA DECISÃO ARBITRAL

40º Decisão Arbitral

1. Finda a produção da prova, o tribunal profere a decisão, no prazo de 10 dias.
2. A decisão deve ser fundamentada e conter os elementos enunciados no artigo 42º da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.
3. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído, excepto se as partes optarem pelo critério da equidade.
4. No caso de tribunal colectivo, as questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual poderão ser decididas apenas pelo árbitro presidente.

41º Notificação e depósito da decisão

1. As partes e os seus mandatários forenses, se os houver, são notificados da decisão, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 5 dias, ou por termo no processo, se estiverem presentes, enviando-se ou entregando-se ao notificado um exemplar assinado da mesma.
2. O original da decisão é depositado no Centro de Arbitragem.
3. O Centro de Arbitragem apenas se compromete a conservar os processos



pelo prazo de dois anos após o seu arquivamento.

42º Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário.
2. A decisão arbitral transitada em julgado tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes e a mesma força executiva que a sentença do tribunal estadual.

43º Impugnação da decisão arbitral

1. A decisão arbitral pode ser anulada, por acção interposta junto do tribunal estadual competente, no prazo de 60 dias a contar da sua notificação, nos termos e com os fundamentos previstos no nº 2 e no nº 3 do artº 46º da Lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro.
2. Da decisão arbitral cabem para o tribunal da relação os mesmos recursos que caberiam da sentença proferida pelo tribunal de comarca.
3. A opção pela equidade envolve a renúncia dos recursos.

44º Execução da decisão

1. A execução da decisão arbitral corre no tribunal estadual competente, nos

termos previstos nos artºs 47º e 48º da lei nº 63/2011 de 14 de Dezembro.

2. O exequente está isento de preparos e custas na execução para obter o cumprimento das sentenças homologatórias e decisões arbitrais proferidas pelos Tribunais Arbitrais nos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, nos termos do artigo único do Decreto-Lei nº 103/91 de 8 de Março.

45º Prazos e Notificações

1. Os prazos indicados no presente regulamento são contínuos.
2. O prazo que termine ao Sábado, Domingo, dia feriado ou tolerância de ponto, transfere-se para o dia útil seguinte.
3. Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia a partir do qual o prazo começa a correr.
4. Para efeito de contagem de quaisquer prazos, o Tribunal Arbitral e o Centro de Arbitragem consideram-se encerrados apenas de 1 a 31 de Agosto.
5. As notificações, salvo da decisão final, são feitas por correio simples ou fax.
6. As notificações consideram-se feitas desde que efectuadas para as moradas



constantes do processo, indicadas pelas partes.

NOTA: Este Regulamento aplica-se aos processos entrados após 26 de Abril de 2012.

IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

46º Regra Supletiva

1. Em tudo o mais é aplicável a Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, no que respeitar à arbitragem institucionalizada.
2. Havendo omissão, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem, suprindo do modo que considerar apropriado, as regras processuais que não estiverem previstas no presente Regulamento.

TABELA Nº 1

Valor da acção	Preparo particulares
Até 500	40
500,01-1.875	80
1.875,01-3.750	120
3.750,01-7.500	200
7.500,01-15.000	250
15.000,01-25.000	300
25.000,01-40.000	450
Mais de 40.000	500

47º Aditamento regulamentar

Em aditamento ao presente regulamento, podem ser estabelecidas regras de articulação do funcionamento burocrático entre o tribunal arbitral, o Centro de Arbitragem, os Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor, ou quaisquer outras entidades com protocolos ou acordos com a Associação de Arbitragem, sujeitas a aprovação prévia da Administração.

TABELA Nº 2

Valor da acção	Preparo empresas
Até 500	50
500,01-1.875	90
1.875,01-3.750	150
3.750,01-7.500	225
7.500,01-15.000	280
15.000,01-25.000	350
25.000,01-40.000	500
Mais de 40.000	600